

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____, DE 2019

(Da Sra. ERIKA KOKAY)

Susta os efeitos da Portaria MJSP/GM nº 666, de 25 de julho de 2019, que “dispõe sobre o impedimento de ingresso, a repatriação e a deportação sumária de pessoa perigosa ou que tenha praticado ato contrário aos princípios e objetivos dispostos na Constituição Federal”.

O Congresso Nacional, no uso de suas atribuições e com fundamento no artigo 49, incisos V, X e XI, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º Ficam sustados os efeitos da Portaria nº 666, de 25 de julho de 2019, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que “dispõe sobre o impedimento de ingresso, a repatriação e a deportação sumária de pessoa perigosa ou que tenha praticado ato contrário aos princípios e objetivos dispostos na Constituição Federal”.

Art 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Decreto Legislativo, com fundamento no inciso V do art. 49 da Constituição Federal, tem por finalidade sustar a Portaria nº 666, de 25 de julho de 2019, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que “dispõe sobre o impedimento de ingresso, a repatriação e a deportação sumária de pessoa perigosa ou que tenha praticado ato contrário aos princípios e objetivos dispostos na Constituição Federal”.

De pronto, cumpre-nos observar que tal ato normativo foi exarado pelo Poder Executivo em desconsideração às suas prerrogativas e

competências constitucionais, desrespeitando princípios basilares da nossa Constituição – como de resto das Constituições de inúmeros países que adotam o Estado de Direito –, entre os quais, sobretudo o do devido processo legal (LIV), o do contraditório e o da ampla defesa (LV), bem como o da proibição da extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião (LII), todos do art. 5º.

Tal constatação fica evidente quando a referida Portaria, sem que tenha ocorrido condenação, em seu art. 3º induz, isto é, constrange o “suspeito” a deixar o país “voluntariamente” ou estabelece o prazo sumaríssimo de quarenta e oito horas para a apresentação de defesa, que, mesmo assim, não impedirá a concretização da deportação.

A essência autoritária da Portaria espraia-se, em verdade, por todos os seus dispositivos, como, poderíamos indicar, a título de exemplo, no art. 7º, que permite a redução ou até mesmo o cancelamento da estadia do visitante de forma unilateral e injustificada.

Nesse sentido, a Portaria nº 666 colide com os dois marcos legais da esfera migratória, quais sejam a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017 (“Institui a Lei de Migração”) e a Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997 (“define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências”), na medida em que parte do pressuposto de que o estrangeiro é um ofensor potencial em vias de atualização de atividade delituosa.

Nesse particular a prova contrária, isto é, a prova da inocência é inexequível de produzir-se nos termos formalizados na Portaria nº 666 pela sua veemência persecutória, que não aguarda, de forma razoável, a eventual formação de juízo de absolvição. Caracteriza-se, assim, uma desproporção exacerbada entre o critério legal, que fixa o prazo de sessenta dias para a deportação (Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, art. 60, § 1º), e o agressivo, unilateral e injustificado prazo de quarenta e oito horas.

Tal argumento perdura mesmo se considerássemos que o § 6 do art. 60, da Lei referida, prevê a possibilidade de que o prazo de sessenta dias seja reduzido. Não obstante, a redução pretendida pela Portaria extrapola

pela sua brutalidade, não encontrando respaldo na razoabilidade e no bom senso.

É mister salientar que a Carta Magna garante expressamente aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos mesmos direitos fundamentais dispostos no caput de seu art. 5º, quais sejam, à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. A portaria em comento, todavia, colide com tais direitos, resultando inevitavelmente em inegável arbitrariedade.

Desse modo, em consideração às razões acima indicadas, a edição da Portaria de nº 666, por parte do Ministro da Justiça, implicou em uma insuperável exorbitância legislativa, justificando-se a aplicação da hipótese prevista no inciso V do art. 49, da Carta Magna, em defesa das prerrogativas do Poder Legislativo.

Nesse caso, aplica-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, assim expresso:

“O princípio da reserva da lei atua como expressiva limitação constitucional ao Poder do Estado, cuja competência regulamentar, por tal razão, não se reveste de suficiente idoneidade jurídica que lhe permita restringir direitos ou criar obrigações. Nenhum ato regulamentar pode criar obrigações ou restringir direitos, sob pena de incidir em domínio constitucionalmente reservado ao âmbito de atuação material da lei em sentido formal. O abuso do poder regulamentar, especialmente nos casos em que o Estado atua contra legem ou praeter legem, não só expõe o ato transgressor ao controle jurisdicional, mas viabiliza, até mesmo, tal a gravidade desse comportamento governamental, o exercício, pelo Congresso Nacional, da competência extraordinária que lhe confere o art. 49, V, da Constituição da República e que lhe permite ‘sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar (...). Doutrina. Precedentes (RE 318.873-AgR/SC, Rel. Min. Celso de Mello, v.g.). Plausibilidade jurídica da impugnação à validade constitucional da Instrução Normativa/STN 1/2005.” (AC 1.033-AgR-QO, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 25-5-2006, Plenário, DJ de 16-6-2006.)

Por essas razões, contamos com o apoio dos demais

parlamentares para aprovar este Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputada ERIKA KOKAY

2019-14975